



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3439 - AM (2024
/0208885-3)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADOS : KETLEN ANNE PONTES PINA - AM004818
RAFAEL LINS BERTAZZO - AM007213
ADRIANA SOUZA DINELLY - AM016090
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. ILEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PROPOR O INCIDENTE. PRECEDENTES. SUSPENSÃO DE SUSPENSÃO. ART. 4º DA LEI 8.437/1992. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O STJ possui orientação de que não pode ser admitido o Agravo Interno que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada e traz razões totalmente dissociadas da decisão contra a qual se insurge, pois fere o que está disposto tanto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 ("Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada") quanto na Súmula n. 182 do STJ. Nessa hipótese, há violação da dialeticidade recursal.

2. No caso em tela, a decisão agravada não conheceu do pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença com base em dois argumentos autônomos e suficientes para manter o *decisum*: a) a Defensoria Pública do Estado do Amazonas não possui legitimidade para propor, nesta Corte Superior, pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença, e b) não é cabível o pedido de suspensão formulado contra suspensão já deferida em segundo grau. A parte recorrente, contudo, não impugnou o último fundamento, o qual é suficiente para manter a decisão atacada. Dessa forma, o recurso não deve ser conhecido. Cito precedentes: AgInt na SS n. 3.430/MA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 15.9.2023; AgInt nos EAREsp n. 1.898.298/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 28.4.2023; AgInt nos EREsp n. 1.784.106/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 24.3.2022, e AgInt nos EAREsp n. 1.654.556/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 9.10.2023.

3. Ainda que superado esse óbice, e a título de *obiter dictum*, verifica-se que o recurso não prosperaria. Consta-se a ausência de legitimidade da Defensoria Pública para pleitear Suspensão de Liminar e de Sentença, pois a jurisprudência do STJ e do STF limita à Defensoria Pública o emprego da SLS exclusivamente para a defesa das suas prerrogativas e das suas funções institucionais, não cabendo a ela defender por meio de SLS interesses alheios, ainda que públicos. Nesse sentido: STJ, SLS 3.156/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 6.6.2024; STF, Ag. Rg. na SL 1.294/DF, Rel. Ministra Rosa Weber, Plenário, j. em 3.7.2023.

4. Ademais, previu o legislador, no art. 4º da Lei 8.437/1992, o cabimento, nas Cortes Superiores, de pedido de suspensão da suspensão **negada** pelo presidente do Tribunal *a quo*, sendo incabível, como é o caso dos autos, o pleito de suspensão de decisão com juízo positivo já proferida pela presidência do Tribunal competente em pedido suspensivo, que vigora até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal. Trata-se, assim, de pedido de "suspensão da suspensão" para que seja conferido efeito ativo à decisão suspensa pela Presidência do Tribunal *a quo*, o que é de todo inadmissível, conforme reiterados julgados desta Corte: AgInt na SS n. 3.437/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 19.6.2023; AgRg na SLS n. 2.075/RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 18.12.2015; e AgRg na SS n. 2.687/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 3.2.2014.

5. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/04/2025 a 08/04/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 11 de abril de 2025.

LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente

HERMAN BENJAMIN

Relator/Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3439 - AM (2024
/0208885-3)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADOS : KETLEN ANNE PONTES PINA - AM004818
RAFAEL LINS BERTAZZO - AM007213
ADRIANA SOUZA DINELLY - AM016090
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. ILEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PROPOR O INCIDENTE. PRECEDENTES. SUSPENSÃO DE SUSPENSÃO. ART. 4º DA LEI 8.437/1992. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O STJ possui orientação de que não pode ser admitido o Agravo Interno que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada e traz razões totalmente dissociadas da decisão contra a qual se insurge, pois fere o que está disposto tanto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 ("Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada") quanto na Súmula n. 182 do STJ. Nessa hipótese, há violação da dialeticidade recursal.

2. No caso em tela, a decisão agravada não conheceu do pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença com base em dois argumentos autônomos e suficientes para manter o *decisum*: a) a Defensoria Pública do Estado do Amazonas não possui legitimidade para propor, nesta Corte Superior, pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença, e b) não é cabível o pedido de suspensão formulado contra suspensão já deferida em segundo grau. A parte recorrente, contudo, não impugnou o último fundamento, o qual é suficiente para manter a decisão atacada. Dessa forma, o recurso não deve ser conhecido. Cito precedentes: AgInt na SS n. 3.430/MA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 15.9.2023; AgInt nos EAREsp n. 1.898.298/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 28.4.2023; AgInt nos EREsp n. 1.784.106/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 24.3.2022, e AgInt nos EAREsp n. 1.654.556/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 9.10.2023.

3. Ainda que superado esse óbice, e a título de *obiter dictum*, verifica-se que o recurso não prosperaria. Consta-se a ausência de legitimidade da Defensoria Pública para pleitear Suspensão de Liminar e de Sentença, pois a jurisprudência do STJ e do STF limita à Defensoria Pública o emprego da SLS exclusivamente para a defesa das suas prerrogativas e das suas funções institucionais, não cabendo a ela defender por meio de SLS interesses alheios, ainda que públicos. Nesse sentido: STJ, SLS 3.156/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 6.6.2024; STF, Ag. Rg. na SL 1.294/DF, Rel. Ministra Rosa Weber, Plenário, j. em 3.7.2023.
4. Ademais, previu o legislador, no art. 4º da Lei 8.437/1992, o cabimento, nas Cortes Superiores, de pedido de suspensão da suspensão **negada** pelo presidente do Tribunal *a quo*, sendo incabível, como é o caso dos autos, o pleito de suspensão de decisão com juízo positivo já proferida pela presidência do Tribunal competente em pedido suspensivo, que vigora até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal. Trata-se, assim, de pedido de "suspensão da suspensão" para que seja conferido efeito ativo à decisão suspensa pela Presidência do Tribunal *a quo*, o que é de todo inadmissível, conforme reiterados julgados desta Corte: AgInt na SS n. 3.437/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 19.6.2023; AgRg na SLS n. 2.075/RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 18.12.2015; e AgRg na SS n. 2.687/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 3.2.2014.
5. Agravo Interno não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazona contra decisão monocrática às fls. 478-484, proferida pela então Presidente do STJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que não conheceu do pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença contra decisão proferida pela Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos da Suspensão de Liminar e de Sentença 4014041-13.2023.8.04.0000 – formulada pelo Município de Manaus –, que suspendeu os efeitos da decisão exarada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos da Ação Civil Pública 0659050-14.2023.8.04.0001. O Juízo de primeiro grau deferiu a liminar, determinando que o Ente municipal expeça, no prazo de 30 dias, os atos de nomeação de tantos candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas através dos Editais no 002/2021 e 003/2021, da Secretaria de Saúde do Município de Manaus, com o consequente desligamento dos servidores com contratação precária para cada ato de posse, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, no limite de até 20 dias/multa.

A decisão proferida pela Desembargadora Presidente no pedido de contracautela foi mantida pelo Tribunal Pleno em Agravo Interno, que foi assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. MANIFESTO INTERESSE PÚBLICO. GRAVE

LESÃO À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v. g. Lei n. 8.437/1992 e 12.016/2009) e a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do colendo Pretório Excelso, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II – Na hipótese restou-se caracterizada a grave lesão à ordem e à saúde públicas, uma vez que a decisão de primeiro grau tem o potencial de comprometer a continuidade da prestação do serviço público à população do Município, ante o desligamento dos servidores temporários, a cada ato de posse, sem a observância do interregno entre a nomeação e o efetivo exercício dos aprovados nos concursos públicos dos editais n.º 002/2021 e 003/2021.

III - Recurso de Agravo Interno desprovido.

A requerente sustenta a sua legitimidade para requerer a suspensão e alega que "O fundamento da concessão da medida suspensiva pela Presidência da Corte Amazonense, mantida quando do julgamento do agravo interno, assenta-se sobre a [alegada] grave lesão à ordem e saúde públicas, sob o risco de comprometer a continuidade da prestação do serviço de saúde pública à população, bem como possível irreversibilidade da medida. Todavia, quando deferiu a tutela de urgência, o Juízo de 1ª instância afastou tais preocupações (...)" (fl. 15).

A decisão agravada entendeu que a Defensoria Pública do Estado do Amazonas não possui legitimidade para propor, nesta Corte Superior, Pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença, bem como que não é cabível o pedido de suspensão formulado contra suspensão já deferida em segundo grau.

Nas razões do Agravo Interno (fls. 495-517), a recorrente reitera sua legitimidade ativa para propor Pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença e sustenta que houve grave lesão à ordem e à saúde públicas.

Sem contrarrazões, conforme fl. 523.

Petição às 525-529, na qual a recorrente junta Memoriais informando a existência de decisão proferida pelo STF, na qual teria sido deferida a legitimidade da Defensoria Pública para utilizar a Suspensão de Liminar e de Segurança “para requerer a suspensão de decisões judiciais na defesa de grupos socialmente vulneráveis” (STF, STP 1.007 MC).

É o **relatório**.

VOTO

O STJ possui orientação de que não pode ser admitido o Agravo Interno que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada e traz razões totalmente dissociadas da decisão contra a qual se insurge, pois fere o que está disposto tanto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 ("Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar

especificadamente os fundamentos da decisão agravada") quanto na Súmula n. 182 do STJ. Nessa hipótese, há violação da dialeticidade recursal.

No caso em tela, a decisão agravada não conheceu do pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença com base em dois argumentos autônomos e suficientes para manter o *decisum*: a) a Defensoria Pública do Estado do Amazonas não possui legitimidade para propor, nesta Corte Superior, Pedido de Suspensão de Liminar e de Segurança, e b) não é cabível o pedido de suspensão formulado contra suspensão já deferida em segundo grau. A recorrente, contudo, não impugnou o último fundamento, o qual é suficiente para manter a decisão atacada. Dessa forma, o recurso não deve ser conhecido. Cito precedentes:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DOS TERMOS DO PEDIDO ORIGINÁRIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte agravante o dever de impugnar de forma clara, objetiva e concreta os fundamentos da decisão agravada de modo a demonstrar o desacerto do julgado.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt na SS n. 3.430/MA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 15/9/2023.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência, à consideração de que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, a teor da Súmula n. 315 desta Corte Superior: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (fl. 1164 e-STJ).

2. No presente agravo interno, por sua vez, o agravante se limitou a reiterar a tese articulada nos embargos de divergência opostos.

3. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.898.298/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 28/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, de todos os fundamentos da decisão agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, o disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015; e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EREsp n. 1.784.106/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 24/3/2022.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REQUISITOS DO ART. 1.043, § 4º, DO CPC NÃO ATENDIDOS. ACÓRDÃO PARADIGMA APRESENTADO DE FORMA INCOMPLETA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

(...) 3. Ademais, não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, o que implica violação ao princípio da dialeticidade e resulta na não admissibilidade do Recurso, em consonância com o disposto no art. 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.654.556/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 9/10/2023.)

Ainda que superado esse óbice, e a título de *obiter dictum*, verifica-se que o recurso não prosperaria.

Consoante relatado, trata-se de pedido de Suspensão de Liminar contra decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos autos da Suspensão de Liminar e de Sentença 4014041-13.2023.8.04.0000, formulada pelo Município de Manaus, que suspendeu os efeitos da decisão exarada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos da Ação Civil Pública 0659050-14.2023.8.04.0001.

Constata-se, inicialmente, a ausência de legitimidade da Defensoria Pública para pleitear Suspensão de Liminar e de Sentença.

A jurisprudência do STJ e do STF limita à Defensoria Pública o emprego da SLS **exclusivamente** para a defesa das **suas** prerrogativas e das suas funções **institucionais**.

Não cabe a ela defender através de Suspensão de Liminar e de Sentença ou de Suspensão de Segurança interesses alheios, ainda que públicos. A questão, aliás, foi recentemente revisitada — em fevereiro de 2024 — no julgamento dos EDcl no AgInt na SLS 3.156/AM, quando a mesma Defensoria Pública do Amazonas objetivou empregar o instituto anômalo para defender interesses alheios, tendo a Corte Especial do STJ reafirmado a sua jurisprudência, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Consoante a literalidade do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.

2. Os aclaratórios possuem finalidade integrativa e, portanto, não se prestam à reforma do entendimento aplicado ou ao rejugamento do Pedido de Suspensão, conforme pretende a embargante.

3. Por configurar meio extraordinário de intervenção no regular andamento do processo, **o instituto da suspensão de segurança, tal como disciplinado pela Lei n. 8.437/92, não comporta interpretações extensivas de modo a ampliar suas hipóteses de cabimento, nem o rol de legitimados à sua propositura.**

4. A par do *status* constitucional da Defensoria Pública - função essencial à Justiça (CF, Título IV, Capítulo IV, Seção IV) - nos termos da legislação em vigor, **não lhe é reconhecida legitimidade ativa para manejar pedido de Suspensão de Segurança (SS) ou de Suspensão de Liminar e Sentença (SLS), afora "casos especialíssimos, nos quais presente a *ratio legis* de preservação do interesse público primário que a orienta", particularmente, quando, "em defesa de prerrogativas institucionais, atua, em realidade, como o próprio Poder Público" (STF, SS n. 5.628/MA).**

5. **"Reconhece-se tão somente a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar suspensão de segurança com o objetivo de obstar os efeitos de decisões que impliquem violação de suas prerrogativas institucionais"** (STF, SS n. 5.049/BA).

6. Embargos de Declaração rejeitados.

Idêntica é a compreensão do STF sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. AJUIZAMENTO DO INCIDENTE DE CONTRACAUTELA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. OBJETIVO DE SUSTAR DECISÃO PROFERIDA POR MINISTRO DESTESUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ordem jurídica vigente não outorga legitimidade ativa *ad causam* à Defensoria Pública para o ajuizamento de suspensão de liminar, sendo inadmissível, desse modo, a ampliação do rol de legitimados para albergá-la, pois além de dar ao instituto da contracautela a feição de sucedâneo recursal, empresta-lhe alargamento hermenêutico em contraposição à teleologia que o informa, destinado que é à salvaguarda do interesse público primário.

2. A Defensoria Pública somente detém legitimidade para o incidente de contracautela quando a pretensão envolver a defesa de suas prerrogativas institucionais. Precedente.

3. Manifestamente incabível a suspensão de liminar com objetivo de sustar decisão proferida por Ministros e Turmas deste Supremo Tribunal Federal por, ao menos, três razões distintas.

4. As normas de regência não autorizam, implícita ou explicitamente, a Presidência desta Casa a suspender a execução de decisum emanado de Ministros ou de Turmas da própria Suprema Corte.

5. Imprescindível, para admissibilidade da suspensão de liminar, que eventual recurso extraordinário a ser interposto seja cognoscível. Incabível o manejo de recurso extraordinário contra decisão proferida por Ministros ou Turmas deste Supremo Tribunal Federal em qualquer sede processual, inviável, da mesma forma, o incidente de contracautela. Precedentes.

6. Inexiste hierarquia administrativa, funcional e jurisdicional entre os Ministros que compõem este Tribunal e os Ministros que, por autorização regimental e eleição por seus pares, organizam administrativamente os trabalhos desenvolvidos pela Casa.

7. Agravo interno conhecido e não provido. (STF, Plenário, Ag. Rg. na SL 1.294/DF, Re. Ministra Rosa Weber, j. em 3/7/2023).

A Defensoria Pública não se caracteriza como *poder público*, não é pessoa jurídica de direito público — União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações públicas —, e a sua capacidade processual, em Suspensão de Segurança e em Suspensão de Liminar e de Sentença, é **excepcionalmente** admitida para atuar, **exclusivamente**, em defesa das suas prerrogativas institucionais, o que não é o caso.

Não fosse isso o suficiente, mesmo que se pudesse vencer a questão da legitimidade, a propositura desta SLS seria de todo incabível. Estabelece o art. 4º da Lei n. 8.437/1992, ao tratar da suspensão da liminar nas ações movidas contra o Poder Público:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

(...)

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

(...)

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

Na mesma linha, dispõe o art. 15, § 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

Dessa forma, previu o legislador o cabimento, nas Cortes Superiores, de pedido de suspensão da suspensão **negada** pelo presidente do Tribunal *a quo*, sendo incabível o pleito de suspensão de decisão com juízo positivo já proferida pela presidência do tribunal competente em pedido suspensivo, que vigora até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

Trata-se, assim, de pedido de "suspensão da suspensão" para que seja conferido efeito ativo à decisão suspensa pela Presidência do Tribunal *a quo*, o que é de todo inadmissível, conforme reiterados julgados desta Corte:

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO CONTRA DECISÃO DE PRESIDÊNCIA DE TRIBUNAL INFERIOR QUE DEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO LÁ FORMULADO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. É incabível, por ausência de previsão legal, a formulação, no Superior Tribunal de Justiça, de pedido de suspensão contra decisão suspensiva proferida pela presidência de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal que defere pedido de suspensão na origem. Precedentes.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt na SS n. 3.437/RN, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 19/6/2023.)

SUSPENSÃO DE LIMINAR. PEDIDO ARTICULADO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEFERIU IGUAL PEDIDO EX ADVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Na linha dos precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, é incabível o pedido de suspensão formulado contra suspensão já deferida em segundo grau.

II - A teor do § 9º do art. 4º da Lei n.º 8.437, de 1992, a decisão que defere o pedido de suspensão vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, de modo que, já tendo o presidente do tribunal a quo exercido o juízo político na via suspensiva, o fato de agravo de instrumento ter sido posteriormente julgado não atrai a competência desta Corte para exame de novo pedido, uma vez que "não há previsão legal para pedido de suspensão da suspensão" (AgRg na SLS n. 848/BA, Corte Especial, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, relator para acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJe de 22/9/2008).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SLS n. 2.075/RO, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 18/12/2015.)

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE ORIGEM. EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. PARTE EX ADVERSA. INCONFORMISMO. NOVO PEDIDO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. IRRELEVÂNCIA.

I - A c. Corte Especial deste eg. Superior Tribunal de Justiça já entendeu ser inadmissível o pedido de suspensão formulado contra suspensão já deferida em segundo grau (Precedentes).

II - O competente juízo para a via suspensiva já foi exercido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando do deferimento do pedido de suspensão lá requerido pela ora agravada.

III - "Não há previsão legal para pedido de suspensão da suspensão". (AgRg na SLS 848/BA, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJe 22/9/2008).

IV - Nos termos do art. 15, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, a interposição do agravo de instrumento contra a decisão que se busca suspender não interfere de qualquer forma na utilização do presente incidente.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SS n. 2.687/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 3/2/2014.)

No mesmo sentido, confirmam-se, entre diversos outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça: SLS n. 2.708/MA, DJe 19/5/2020, SLS n. 2.615/TO, DJe 3/2/2020, e SLS 2.599/PI, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha; SS 2.971/PB, DJe 30/8/2018, e SLS 2.337/PR, DJe 2/2/2018, da relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Também a título de *obiter dictum*, constata-se que a agravante aponta, em seus memoriais, decisão da Suprema Corte em que teria sido admitida a legitimidade da

Defensoria Pública para ingressar com pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença – além da hipótese de defesa dos seus interesses institucionais – “para requerer a suspensão de decisões judiciais na defesa de grupos socialmente vulneráveis” (STF, STP 1.007 MC).

Entretanto, este feito cuida de nomeação de candidatos aprovados em concurso público para cargos da Secretaria da Saúde do Município de Manaus (SEMSA), o que está fora das exceções contempladas no julgamento do STF, que condiz aos necessitados e grupos socialmente vulneráveis, que não é o caso dos autos. Assim, mesmo que se pretendesse aplicar o precedente do STF, ele não teria incidência nesta hipótese, à vista do objeto da demanda.

Como se observa, o recurso não supera a barreira do conhecimento.

Por todo o exposto, **não conheço do Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt na SLS 3.439 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0208885-3

Número de Origem:

00003401920248040000 06590501420238040001 3401920248040000 40140411320238040000
6590501420238040001

Sessão Virtual de 02/04/2025 a 08/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORES : KETLEN ANNE PONTES PINA - AM004818
RAFAEL LINS BERTAZZO - AM007213
ADRIANA SOUZA DINELLY - AM016090

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CONCURSO PARA SERVIDOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADOS : KETLEN ANNE PONTES PINA - AM004818
RAFAEL LINS BERTAZZO - AM007213
ADRIANA SOUZA DINELLY - AM016090

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/04/2025 a 08/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 08 de abril de 2025